AO JUÍZO DA XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX-UF.

PROCESSO

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POS MORTE

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FULANO DE TAL, requerendo sua juntada aos autos com as cautelas de praxe e de estilo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO

APELANTE:FULANO DE TAL APELADA: FULANO DE TAL COLENDA TURMA,

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois a Defensoria Pública tomou ciência da intimação para apresentação das contrarrazões em 25/05/2020, de modo que o termo final do prazo em dobro (contado em dias úteis) para interposição do presente recurso ocorrerá em 07/07/2020, que é a data posterior à data de protocolo desta petição.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem interposta por FULANO DE TAL em face de FULANO DE TAL.

 ${\it Em sintese, o autor pretende ser reconhecido como filho socioafetivo de FULANO DE TAL, sem alteração do vínculo de paternidade biológica constante em seu registro de nascimento.}$

Devidamente intimadas, as partes compareceram na audiência de conciliação realizada no dia XXXXX, mas não firmaram acordo.

Na sua contestação, a requerida negou os fatos aduzidos na exordial, não reconhecendo, portanto, a paternidade socioafetiva alegada pelo autor.

A requerimento das partes, o juízo designou audiência para colheita da prova oral.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as partes (fls. 151/156), da Senhora FULANO DE TAL (fls. 157/159), da Testemunha FULANO DE TAL (fls. 161/162) e dos informantes FULANO DE TAL (fls. 163/164), FULANO DE TAL (fls. 165/166), FULANO DE TAL (fls. 208/209) e FULANO DE TAL (fls. 210/211).

Encerrada a instrução processual foi concedido prazo às partes para apresentarem as razões finais e ainda prazo para o Ministério Público apresentar seu parecer final.

As alegações finais do autor estão anexadas ao ID $\,$, ao passo que as alegações da requerida estão anexadas ao ID

O Ministério Público apresentou sua manifestação final em 08/11/2020, conforme se infere do ID Em 06/03/2020, o Juízo proferiu sentença de mérito, na qual julgou improcedente o pedido inicial. São se conformando com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação.

É o relato do essencial

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

A análise dos documentos anexados aos autos e das alegações das partes indica que a presente ação tem conteúdo patrimonial, pois o autor pretende obter o reconhecimento da paternidade socioafetiva para postular direito patrimonial hereditário.

Contudo, a abertura da sucessão ocorreu há mais de 10 (dez) anos, pois o autor da herança faleceu no ano de 1994.

Diante disso e considerando que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, a requerida postula aqui que seja declarada a prescrição da pretensão do autor, com fundamento no artigo 205 do Código Civil.

INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O presente recurso deve ser sumariamente rechaçado ainda que não se reconheça a prescrição, o que se admite apenas por argumento.

 \acute{E} que o autor fundamenta sua pretensão em entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não pode ser aplicado ao caso em exame.

Com efeito, no Recurso Extraordinário XXXX/SC (tema 622) restou decidido que a paternidade socioafetiva documentada ou não em registro público não impede o posterior reconhecimento do vínculo de paternidade biológica.

(Tema 622): "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Contudo, no caso em exame há vínculo de paternidade biológico não contestado e posterior pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva pós morte entre tio e sobrinho, situação que não está abrangida pelo precedente jurisprudencial estabelecido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário XXXXX/SC.

Sendo assim, não é juridicamente viável a apreciação da pretensão do autor, pois não está abrangida pelo precedente jurisprudencial acima citado.

Por conseguinte, se não acolhida a prejudicial de mérito acima arguida, pugna-se que a pretensão do autor seja considerada juridicamente inviável, já que essa matéria se insere entre as matérias de ordem pública, de forma que pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Não obstante isso, por força do princípio da eventualidade, a apelada argumenta que a pretensão do apelante deve ser considerada juridicamente inviável, ainda que não se acate o argumento anterior.

É que o precedente jurisprudencial decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário XXXXXx é posterior à data de abertura da sucessão, que ocorreu há mais de 25 anos.

Por outro lado, os incisos XXXVI e XLI do artigo 5º da CF também se aplicam ao precedente normativo em pauta e ao caso dos autos, pois atualmente entende-se que o novo entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado aos atos, fatos e comportamentos anteriores praticados com base na lei e no entendimento jurisprudenciais vigentes antes da mudança da interpretação jurisprudencial.

No direito estadunidense esse procedimento configura a aplicação da técnica da *prospective overruling*, que confere eficácia *ex nunc* ao novo precedente jurisprudencial.

No ordenamento jurídico pátrio, os artigos XXXVI e XLI, do artigo 5º da CF da CR impedem que a nova interpretação jurisprudencial alcance atos, fatos e comportamentos praticados com base na lei e jurisprudência anteriores, conforme foi dito acima.

No âmbito da legislação infraconstitucional, o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/1942) também impede a aplicação retroativa do novo entendimento jurisprudencial, pois prevê que "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais"

Sendo assim, indubitável que a pretensão do autor deve ser considerada juridicamente inviável.

AUSÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIAFETIVA

Com a devida vênia, não há que se falar em reforma da sentença recorrida, ainda que se afastem os argumentos anteriores, o que se admite apenas por argumento.

É que quando se fala em reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem há necessidade observância da vontade exarada de forma expressa em vida pelo pretenso pai não-biológico.

No presente caso, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve ser analisado com extrema ressalva, já que a lide em análise é diversa do precedente jurisprudencial consubstanciado no Recurso Extraordinário XXXXXX/SC, pois neste recurso restou decidido que a paternidade socioafetiva documentada ou não em registro público não impede o posterior reconhecimento do vínculo de paternidade biológica.

No caso dos autos há vínculo de paternidade biológico não contestado e posterior pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva pós morte entre tio falecido e sobrinho.

Assim, é induvidoso que a lide em tela deve ser reanalisada pela Egrégia Turma com extrema cautela se as prejudiciais de mérito não forem acolhidas, pois o pretendo pai socioafetivo não pode se manifestar nos autos, pois faleceu há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

De qualquer sorte para que seja reconhecido o vínculo de paternidade afetiva post mortem deve-se provar que, quando em vida, o pretenso pai manifestou o desejo de reconhecer o mencionado vínculo.

A comprovação dessa forma de paternidade exige prova sólida que diferencie essa condição de outras situações de mero auxílio econômico, psicológico ou sentimental. Neste sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA VINTE E QUATRO ANOS APÓS MORTE. VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DE SER CONCEBIDO JURIDICAMENTE COMO PAI. CONJUNTOPROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parentalidade socioafetiva - a posse de estado de filiação - é passível de ser extraída da parte final do art. 1.593, do Código Civil, sendo certo que não existe vedação legal ao seu reconhecimento post mortem conforme o caso em estudo, ou seja, após a morte do suposto pai e mãe socioafetivos. 2. A comprovação da ocorrência da filiação socioafetiva deve ser inconteste, conjugando-se, além do óbvio convívio entre os possíveis pais e os pretensos filhos, elementos concretos, que demonstrem que aqueles tinham o desejo de exercerem a condição de pais - posse do estado de filho - circunstância não demonstrada no caso em tela. 3. O fato do apelante afirmar que o tratamento a ele dispensado pelo falecido era igual ao dos demais filhos, vez que não distinguido publicamente como filho ilegítimo, é insuficiente para demonstrar que o de cujus tinha a posse do estado de filho para com ele. 4. A inconsistência dos elementos probatórios impede o reconhecimento da filiação socioafetiva no caso dos autos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 994558, 20140210044986APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/2/2017, publicado no DJE: 20/2/2017. Pág.: 359/372).

No caso em tela essa prova não foi feita pelo apelante, pois em vida, a exemplo do que ocorreu com a requerida, o Senhor FULANO DE TAL poderia se valer instrumentos jurídicos para reconhecer a filiação socioafetiva em relação ao requerente (como o instituto da adoção ou até mesmo a regularização da guarda fática que supostamente exercia em face do requerente), mas não o fez.

E pelo que se extrai dos autos, o Senhor FULANO DE TAL agiu assim de forma consciente porque possui boa capacidade de compreensão de atos e negócios jurídicos, pois era dono de uma Pizzaria, que possuía empregados e contava com o serviço contábil, conforme informado pela Senhora FULANO DE TAL em seu depoimento.

Acrescente-se a isso que, ao se separar judicialmente da Senhora FULANO DE TAL, o Senhor FULANO DE TAL se obrigou a pagar alimentos somente em favor da requerida, o que também aponta para a inexistência da paternidade socioafetiva postulada na petição inicial.

Sendo assim, não resta dúvida de que inexiste o alegado vínculo de paternidades socioafetiva postulado pelo apelante.

O que se tem nos autos é a prova de que, em relação ao apelante, o Senhor FULANO DE TAL agiu de forma generosa, como, aliás, agiu em relação a outros parentes, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos em audiência.

Não mais que isso. Certamente, o senhor FULANO DE TAL teria postulado a adoção do Sobrinho, se tivesse a intenção de assumir a paternidade deste, pois era pessoa com bom discernimento e razoável capacidade econômica.

No caso em questão, o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva 25 (vinte e cinco anos) após o falecimento do pretenso pai aponta basicamente para a procura de direito patrimonial hereditário.

Nada nos autos aponta para a existência do vínculo de paternidade socioafetiva vindicado na inicial.

Há de se ressaltar que a interposição da ação baseada em motivação econômica foi facilmente percebida pela Juíza sentenciante, que consignou na sentença que os interesses patrimoniais estão a nortear o presente feito.

Esse interesse meramente patrimonial fica nítido no depoimento pessoal do autor que informou ao Juízo que não postulou o reconhecimento de paternidade aos 18, porque não viu necessidade (fls. 153/154) e no depoimento da informante FULANO DE TAL, que disse que "lutou muito para construir a casa e não queria que fosse vendida" (fl. 158), o que denota claramente que a presente demanda, (a exemplo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que foi ajuizada pela Senhora FULANO DE TAL e foi extinta sem julgamento do mérito), foi interposta para embaraçar a justa partilha da herança deixada por João.

Dessa maneira, resta evidente que a pretensão do apelante não pode prosperar, pois nas ações de investigação de paternidade socioafetiva o interesse econômico deve ser reflexo e não o motivo do ajuizamento da demanda.

Nota-se claramente dos autos que, por motivação eminentemente econômica, o apelante tentar transformar o bom relacionamento que teve com a apelada no passado e um ato de solidariedade do tio em relação ao sobrinho em paternidade socioafetiva, o que logicamente não pode ser permitido pelo Estado-juiz.

Ressalte-se, por oportuno, que o Ministério Público não recorreu da sentença, de forma que os comentários do apelante sobre o parecer ministerial são totalmente improcedentes.

Passo adiante, em relação à prova produzida em audiência (que foi mencionada de forma breve acima), a requerida argumenta que tal prova também não socorre o autor.

Sucede que os depoimentos da testemunha e dos informantes arrolados pelo autor são genéricos e refletem apenas a versão dos fatos contados a eles pelo autor.

Não fazem prova de fatos presenciados por esses depoentes. A análise desses depoimentos indica que nenhum deles retrata a realidade dos fatos.

Neste rumo, a apelada argumenta que o relato da testemunha FULANO DE TAL (fls. 161/162) não pode ser tido como expressão da verdade, pois ele afirmou ter conhecimento dos fatos e ser próximo da família, mas ao invés de indicar a correta ocupação do Senhor FULANO DE TAL (que era dono de uma pizzaria) informou que o Senhor FULANO DE TAL trabalhava vendendo comida em uma Kombi, ressaltando que não sabe se o Sr. FULANO DE TAL trabalhou com outra coisa antes de falecer.

Não bastasse isso, a testemunha nada falou sobre o processo de separação judicial envolvendo o Senhor FULANO DE TAL e a Senhora FULANO DE TAL; foi incapaz de prestar esclarecimentos sobre o pai biológico do autor e foi bastante contraditório sobre o relacionamento de FULANO DE TAL com o autor, pois primeiro disse que não prestava atenção como FULANO DE TAL chamava FULANO DE TAL e FULANO DE TAL e depois disse que quando conversava com FULANO DE TAL, este chamava aqueles de meus filhos.

Sendo assim, não resta dúvida que o depoimento do Senhor FULANO DE TAL não pode ser tido como expressão da verdade.

Por seu turno, o depoimento da Senhora FULANO DE TAL não pode ser levado em consideração porque ela possui sérios problemas de relacionamento com a ré e possui nítido interesse de auxiliar o autor, tanto que recentemente o registrou como filho.

De outra parte, o depoimento do informante FULANO DE TAL também deve ser analisado com ressalva, pois é primo do requerente e, além disso, informou que morou pouco tempo com o Senhor FULANO DE TAL (quando era criança) e depois ficou longe do Distrito Federal por mais ou menos cinco ou seis anos.

Ademais, ao se comparar o depoimento do Senhor FULANO DE TAL com o depoimento da Senhora FULANO DE TAL se subsume que ele não foi capaz de prestar informações detalhadas e corretas sobre o processo de separação Judicial envolvendo o senhor FULANO DE TAL e a Senhora FULANO DE TAL e sobre o relacionamento do casal, o que indica que ele não tinha contato com eles depois de seu suposto retorno para Brasília.

Por sua vez, o depoimento da informante FULANO DE TAL deve ser desconsiderado de forma sumária, pois ela claramente não possui conhecimento dos fatos, pois afirmou que a Senhora FULANO DE TAL se mudou para XXXXXXX pouco depois da morte do Senhor FULANO DE TAL, o que é inverídico conforme se infere dos depoimentos do autor e da Senhora FULANO DE TAL.

Ademais, também não procede a informação de que a informante trabalhou como garçonete na Pizzaria do Senhor FULANO DE TAL, pois, estranhamente, a depoente foi incapaz de dizer por quanto tempo teria trabalhado na Pizzaria, além do que a Senhora FULANO DE TAL informou em seu depoimento que a referida pizzaria possuía garçom e não garçonete, o que joga por terra a versão dada aos fatos pela Sra. FULANO DE TAL.

Diante desse quadro não resta dúvida que os depoimentos das testemunhas e informante arroladas pelo autor não podem servir de amparo para a tese veiculada na petição inicial.

Mais condizente com a verdade são os depoimentos das duas informantes arroladas pela requerida, pois ambas relatam que jamais foram proibidas de dizer que FULANO DE TAL é o pai biológico do autor e que o Senhor FULANO DE TAL tratava o demandante como sobrinho.

Diversamente do que tenta fazer crer o apelante, os depoimentos delas retratam o que realmente aconteceu, ou seja, que FULANO DE TAL acolheu o autor por um ato de generosidade.

Aliás, a própria dinâmica dos fatos aponta para a correção dos depoimentos das senhoras FULANO DE TAL (fls. 165/166) e FULANO DE TAL (fls. 210/211), pois, em vida, o Senhor FULANO DE TAL não ajuizou ação de adoção ou mesmo ação postulando a guarda do autor, conforme já foi dito acima.

Além do mais, o pai biológico do autor jamais o abandonou. Tanto que o buscou em CIDADE, o registrou como filho e sempre se fez presente na vida dele, conforme se infere dos depoimentos colhidos nos autos, dos quais se extrai que o Senhor FULANO DE TAL morou com os litigantes por bastante tempo e sempre visitava o filho.

Por outro lado, não é crível a versão de que, até a data da morte de FULANO DE TAL, o autor não sabia que FULANO DE TAL era seu pai biológico.

Ocorre que FULANO DE TAL sempre se fez presente na vida do filho e os vizinhos e todos os familiares dos litigantes, inclusive crianças que conviviam com o demandante, sabiam exatamente quem era o pai biológico dele, de forma que não se mostra plausível a alegação de que o autor desconhecia que seu pai biológico era FULANO DE TAL, pois fatos que chegam ao conhecimento de muitas pessoas não ficam em segredos, especialmente quando também chegam ao conhecimento de crianças.

Some-se ao que foi dito acima que a presente demanda foi interposta após o ajuizamento da ação de inventário dos bens deixados por FULANO DE TAL e depois de transcorridos mais de 25 (vinte e cinco) anos do falecimento do suposto pai afetivo, o que demonstra que sua interposição foi motivada por disputa patrimonial e não por lacos de afeto.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia, os pedidos formulados na exordial e no recurso de apelação não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedentes.

Neste contexto, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

PEDIDOS

Ante o exposto, a apelada requer o seguinte;

- a) a gratuidade de justiça, pois é hipossuficiente na forma da lei;
- b) seja declarada a prescrição da pretensão do apelante, mantendo-se, por conseguinte, o julgamento de improcedência do pedido;
- c) seja mantido o julgamento de improcedência do pedido em razão da inviabilidade jurídica do pedido inicial, caso não se acolha a arguição de prescrição;
- d) seja mantida a sentença em razão da improcedência das alegações do autor e da ausência de paternidade socioafetiva, no caso de não acolhimento das prejudiciais de mérito formuladas pela apelada;
- e) a condenação da parte apelante ao pagamento de novos honorários advocatícios de sucumbência. Termos em que,

pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público